



Universidade do Estado  
do Rio de Janeiro

Núcleo de Estudos e Pesquisas em  
Propriedade Intelectual

A apropriação das tecnologias  
em favor do setor produtivo  
nacional e a Lei de Inovação



# Denis Borges Barbosa

- <http://denisbarbosa.addr.com>
- [denisbarbosa@unikey.com.br](mailto:denisbarbosa@unikey.com.br)
- Bibliografia
  - Denis Borges Barbosa (org), Marcelo Siqueira, Ana Beatriz Nunes Barbosa e Ana Paula Machado, **Direito da Inovação** (Comentários à Lei Federal da Inovação e Incentivos Fiscais à Inovação da Lei do Bem), Ed. Lumen Juris, *no prelo*.



# Lei de Inovação

- **Lei n 10.973, de 2 de dezembro de 2004**
- **Objetivo geral**
- **incentivar a inovação visando ao aumento da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais**
- **Objetivos específicos**
  1. **incentivar a pesquisa científica e tecnológica e a inovação**
  2. **incentivar a cooperação entre os agentes de inovação**
  3. **facilitar a transferência de tecnologia**
  4. **aperfeiçoar a gestão das instituições acadêmicas**
  5. **estimular os pesquisadores**
  6. **incentivar a mobilidade dos pesquisadores**
  7. **estimular a formação de empresas de base tecnológica**
  8. **estimular o investimento em empresas inovadoras**

# Finalidades

- Art. 1º Esta Lei estabelece (a) medidas de incentivo (b) à inovação e (c) à pesquisa científica e tecnológica (d) no ambiente produtivo, com vistas (e) à capacitação e (f) ao alcance da autonomia tecnológica e (g) ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

# Finalidades

- Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
- § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
- § 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
- § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

# Finalidades

- Art. 219 - O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- O *caput* do art. 218 estabelece que são encargos do Estado (União, estados e Municípios) a *promoção* e o *incentivo* do o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
- As Constituições anteriores dispunham sobre a *liberdade da ciência* e sobre o dever do Estado em apoiar a pesquisa.
- O texto corrente é o mais extenso de nossa história no tratamento do tema, mas não reitera o princípio da liberdade de pesquisa.

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- O texto constitucional distingue, claramente, os propósitos do *desenvolvimento científico*, de um lado, e os da *pesquisa e capacitação tecnológica*. Essa modalidade de desenvolvimento particulariza o *princípio fundacional* do
  - "Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
  - (...) II – garantir o desenvolvimento nacional;"



# Ciência e Tecnologia na Constituição

- ***A vocação da ciência ao domínio público***
- A pesquisa científica caracterizada como *básica* – ou seja, não aplicada à solução de problemas técnicos específicos, voltados à atividade econômica – receberá *tratamento prioritário* do Estado.
- Essa prioridade é *relativa* em face da pesquisa e capacitação tecnológica, já pelo fato de que, presumivelmente, é o Estado a única ou principal fonte de recursos para essa atividade, que não representa fator direto da atividade econômica, e tradicionalmente é encargo estatal nas economias de mercado.

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- *A vocação da ciência ao domínio público*
- Tal atividade estatal terá como propósito o bem público e o progresso das ciências. Na repartição corrente dos encargos da produção do conhecimento, a pesquisa básica não é apropriada e, em princípio, não é apropriável, nem pelos agentes privados da economia, nem pelos Estados Nacionais.
- Esse conhecimento, em princípio, é produzido para a sociedade humana como um todo, para o bem público em geral.

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- **A vocação da ciência ao domínio público**
- **O elemento final da mesma cláusula – “o progresso das ciências” - reitera a natureza da destinação desta atividade estatal ao domínio público indiferenciado e global.**
- Note-se que o art. 200, V inclui um dever específico do Estado em propiciar o desenvolvimento científico na área de saúde.

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- *A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional*
- Quanto à tecnologia, ou seja, a atividade cognoscitiva voltada à solução de problemas técnicos voltados ao setor produtivo, a natureza do dever estatal é condicionado a parâmetros inteiramente diversos.
- Embora a regra não seja aqui de dedicação exclusiva às atividades de interesse nacional – já não do bem geral e do progresso universal das ciências – a norma constitucional estabelece um critério de preponderância.



# Ciência e Tecnologia na Constituição

- **A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional**
- **O peso maior do investimento estatal será destinado à solução dos problemas brasileiros.**
- **Tem-se aqui um regime que já não segue a liberdade de pesquisa, própria ao âmbito da produção científica.**

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- *A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional*
- Há assim, uma seleção necessária resultante do critério constitucional.
- Em predileção aos problemas técnicos concernentes à economia global, ou mesmo aos típicos dos países em desenvolvimento, o apoio estatal privilegiará o financiamento e apoio das soluções de problemas *nacionais*.



# Ciência e Tecnologia na Constituição

- ***A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional***
- **Destes, haverá ênfase no apoio à solução dos problemas relativos *ao setor produtivo* – como fator de replicação ao desenvolvimento econômico.**
- **Como precisão, o texto constitucional localiza a destinação desse investimento na esfera não *só nacional*, mas também na diversidade *regional* do setor produtivo.**



# Ciência e Tecnologia na Constituição

- **A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional**
- Há, aqui, um mandato implícito, mas de extrema importância. A seleção de um alvo específico – o setor produtivo – e de um espaço geográfico determinado presume uma *otimização de recursos através de uma limitação*.
- Para que o investimento público seja concentrado (..primordialmente..) nesse alvo, é pressuposto que os efeitos econômicos do investimento sejam apropriáveis *para que se cumpra o requisito de eficiência* previsto no *caput* do art. 37 como imperativo para a Administração Pública.



# Ciência e Tecnologia na Constituição

- **A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional**
- Se o investimento deve ser concentrado nos limites do setor produtivo nacional e regional, numa economia de mercado que resulta – juridicamente - do art. 1º. , IV da Carta, deve haver um instrumento de Direito que evite que o efeito maior de tal dispêndio de recursos do contribuinte se faça sentir *preponderantemente* em favor do setor produtivo internacional ou estrangeiro.
- Assim, a atuação estatal nos termos do art. 218 § 2º., nos parâmetros da economia competitiva ditados pela própria Constituição, presume um padrão dominante de apropriação.

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- **A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional**
- Não há, aqui, um compromisso essencial com o domínio público global, mas, pelo contrário, a vontade constitucional é compatível com a apropriação dos resultados do investimento público.
- Não necessariamente apropriação *privada*, mas certamente exclusão de terceiros que não participaram ou contribuíram para os fundos públicos em questão.

# A visão do interesse nacional na Constituição

- O texto do Art. 5º, XXIX da Carta de 1988, não se limitando à declaração dos direitos dos inventores e titulares de marcas, como as anteriores, propõe à lei ordinária a seguinte diretriz:
  - Art. 5º (...)
  - XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, *tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;* (Grifei)

# A visão do interesse nacional na Constituição

- A lei ordinária de Propriedade Industrial que visar (ou tiver como efeito material), por exemplo, atender interesses da política externa do Governo, em detrimento do interesse social ou do desenvolvimento tecnológico do País, incidirá em vício insuperável, eis que confronta e atenta contra as finalidades que lhe foram designadas pela Lei Maior.

# A visão do interesse nacional na Constituição

- Como se vê, o preceito constitucional se dirige ao legislador, determinando a este tanto o *conteúdo* da Propriedade Industrial (“a lei assegurará...”), quanto a *finalidade* do mecanismo jurídico a ser criado (“tendo em vista...”).
- A cláusula final, novidade do texto atual, torna claro que os direitos relativos à Propriedade Industrial não derivam diretamente da Carta, mas da lei ordinária; e tal lei só será constitucional *na proporção em que atender aos seguintes objetivos*:
  - a) visar o interesse social do País;
  - b) favorecer o desenvolvimento tecnológico do País;
  - c) favorecer o desenvolvimento econômico do País.

# A visão do interesse nacional na Constituição

- Com efeito, a lei ordinária de Propriedade Industrial que pretenda (ou tenha como efeito material), por exemplo, atender interesses da *política externa do Governo*, em detrimento do interesse social ou do desenvolvimento tecnológico *do País*, incidirá em vício insuperável, eis que confronta e atenta contra as finalidades que lhe foram designadas pela Lei Maior.
- A Constituição não pretende estimular o desenvolvimento tecnológico em si, ou o dos outros povos mais favorecidos; ela procura, ao contrário, ressaltar as necessidades e propósitos nacionais, num campo considerado crucial para a sobrevivência de seu povo.





# Ciência e Tecnologia na Constituição

- **Capacitação de recursos humanos**
- **Em seguimento à disposição do caput, que coloca como missão do Estado a capacitação tecnológica, o § 3º do art. 218 - a Carta prevê apoio estatal direto à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e incentivo à empresa que se proponha a perseguir o mesmo objetivo.**
- **Como se verá em seguida, esse artigo da Carta garante um regime laboral especial ao trabalhador público e privado na área de ciência e tecnologia**

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- *Incentivo à empresa inovadora*
- A norma aqui não deixa de ser uma intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 174 da Carta, legitimada pela elevação da ciência e da tecnologia como valores constitucionais dignos da ação de incentivo do Estado.
- Esse incentivo será destinado, pelo art. 218 § 4º., às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.
- Aqui também, a Constituição coloca como valor relevante a tecnologia adequada ao País, em reiteração ao disposto no a§ 2º, quando se seleciona como primordial a solução dos problemas brasileiros.

■





# Ciência e Tecnologia na Constituição

- **Incentivo à empresa inovadora**
- **O incentivo às empresas privilegiará aquelas que mantenham regime laboral diferenciado para o trabalhador em ciência e tecnologia, o que a Lei de Inovação classifica como *criador*.**
- **O dispositivo legitima os incentivos previstos na Lei de Inovação e os previstos no seu art. 28 e implementados pela Lei do Bem, estabelecendo o regime especial que permite eleger a atividade de ciência e tecnologia exercida pelo setor privado, para a atuação do Estado, num estatuto constitucional de discriminação em favor do bem público.**

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- A situação excepcional do trabalhador inovador
- **O art. 218 da Carta estabelece em favor de determinada categoria de trabalhadores um regime laboral especialíssimo: são os que – no dizer constitucional - se ocupam das áreas de ciência, pesquisa e tecnologia. Para tais trabalhadores, serão garantidos meios e condições especiais de trabalho.**
- **Haverá, assim, um regime especial em face do regime geral laboral instituído sob o art. 7º da Constituição, assim como do regime administrativo previsto para os servidores do Estado.**

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- A situação excepcional do trabalhador inovador
- **A Carta firma assim o entendimento de que se devem compatibilizar as normas reguladoras do trabalho e as disposições constitucionais que tutelam as criações tecnológicas e expressivas como um interesse da sociedade brasileira para obter um justo equilíbrio de interesses entre sociedade e empregados detentores do fator de produção inovação.**

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- *A situação excepcional do trabalhador inovador*
- Citando Elaine Ribeiro do Prado:
  - Não é através do sistema da CLT que será possível fazer tal compatibilização. A CLT tutela a mão-de-obra fungível e indiferenciada em situação de excesso de oferta.
  - O empregado criador é detentor de parcela do fator de produção inovação, sendo infungível, diferenciada e normalmente em excesso de demanda. O sistema da CLT não é adaptável a essa espécie de empregado (cabeça-de-obra)
  - É preciso criar um subsistema para essa categoria para a eficácia do art. 218 § 4o da CF.
  - O embasamento jurídico é constitucional, quais sejam: art. 5o., incisos XXVII, XXVIII e XXIX, art. 6o., art. 7o., incisos XI, XIII, XXVII, XXXII, art. 216, inc. III e arts. 218 e 219. Lei de Inovação e Lei do Bem, Lei 9279/96 arts. 88 a 93, Leis 9609/98, 9610/98 e 6.533/78.



# Ciência e Tecnologia na Constituição

- Pelo modelo do art. 218, não só haverá um regime especial determinativo, como também o estímulo que as empresas concedam a tais trabalhadores, voluntariamente, condições extraordinárias, incluindo sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
- O modelo constitucional do trabalhador-criador é adotado na Lei de Inovação, justificando a excepcionalidade do regime laboral do servidor, empregado público e militar criador.



# Ciência e Tecnologia na Constituição

- A tutela especial é ao *criador*, e assim mesmo em equilíbrio com os interesses da sociedade.
- Tratando-se de situação especial subjetivada em favor dos *autores* da inovação, a interpretação da Lei deve ser estrita, com vistas a evitar o corporativismo institucional.



# Ciência e Tecnologia na Constituição

- A autonomia tecnológica
- A Lei nº 10.973 aponta ainda como matriz constitucional o art. 219:
  - Art. 219 - O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.
- A norma constitucional se constrói em duas partes: na primeira declara (num sentido constitutivo) que no patrimônio nacional se inclui o acesso ao mercado interno; não se trata de patrimônio da União, eis que esse está listado no art.. 20 da Carta, mas sim do conjunto de ativos dedicados ao exercício da nacionalidade.
- Vale dizer: o direito de acesso ao mercado brasileiro tem natureza patrimonial, e não exclusivamente política.

# Ciência e Tecnologia na Constituição

- A autonomia tecnológica
- Pois é esse mercado que vem a ser o destino do incentivo previsto no art. 219, numa cláusula de efeito dependente da lei ordinária.
- A Lei de Inovação claramente se propõe a ser essa lei, no tocante à *autonomia tecnológica do País*.
- A invocação ao dispositivo ilumina o propósito da Lei





Universidade do Estado  
do Rio de Janeiro

# A apropriabilidade das tecnologias na Lei de Inovação

# Toda a tecnologia será apropriada

- **Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- **Este artigo preceitua uma norma geral relativa à atividade das ICTs e do serviço público em todas suas esferas, em todos os seus campos.**
- **Trata da *economicidade* da produção tecnológica, na forma disposta pelo art. 218 da Constituição.**
- **Como se notou nos comentários ao art. 1º, segundo o sistema constitucional brasileiro, a tecnologia desenvolvida com intervenção do Estado é tratada como um valor econômico apropriável em favor *do sistema produtivo nacional***

# Toda a tecnologia será apropriada

- **Trata-se de norma de apropriação, tendo como destinatários os dirigentes, criadores ou a quaisquer servidores, militares, empregados ou prestador de serviços às ICTs da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios.**
- **A norma alcança inclusive os servidores das universidades e instituições de ensino superior, desde que classificáveis como ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- Trata-se de aplicação do disposto no art. 218 da Constituição, que confia estabelece a economicidade da produção estatal de tecnologia.
- A economicidade é negativa, segundo a Carta.
- Não é negativa de acesso ao sistema produtivo *nacional*, mas significa a concentração dos efeitos do investimento público no território e (por efeitos do art. 219) no mercado nacional.
- Nada impede que, uma vez apropriada, a tecnologia seja aberta ao livre uso da economia nacional (Open Access Technology) .

## Toda a tecnologia será apropriada

- **Este art. 12, enquanto apenas declare o conteúdo dos art. 218, sem qualificações, a norma certamente tem eficácia geral; enquanto atue como a *lei federal* a que se refere o art. 219, que preverá os instrumentos de incentivo que visem a *autonomia tecnológica*, haverá eficácia, prevista na Carta, em todos os níveis da Federação.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- **A dever de confidencialidade ainda abrange os demais servidores, que não sejam criadores, civis ou militares, os empregados, públicos ou não (inclusive os contratos no regime especial constitucional de excepcional interesse público), todos esses também sujeitos à equiparação com funcionários públicos por força do art. 327 do Código Penal.**
- **Como também previsto sob o art. 88 da Lei 9.279/96, o dever se estende aos prestador de serviços de ICT, pessoa natural ou jurídica.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- **A dever de confidencialidade ainda abrange os demais servidores, que não sejam criadores, civis ou militares, os empregados, públicos ou não (inclusive os contratos no regime especial constitucional de excepcional interesse público), todos esses também sujeitos à equiparação com funcionários públicos por força do art. 327 do Código Penal.**
- **Como também previsto sob o art. 88 da Lei 9.279/96, o dever se estende aos prestador de serviços de ICT, pessoa natural ou jurídica.**



# Toda a tecnologia será apropriada

- O conteúdo deste art. 12º é a regra segundo a qual – ao contrário da produção científica – a produção tecnológica é voltada à apropriação.
- Como a distinção entre os dois modos de conhecimento, fixados em seus efeitos na Constituição, é tarefa factual e casuística, *todo o conhecimento* é sujeito ao mesmo tratamento. Caberá ao órgão dirigente da ICT fazer a distinção.
- Trata-se de restrição que pode ser razoável e ponderada ao princípio de liberdade de conhecimento.
- A Constituição impõe apropriação, em favor da comunidade nacional.
- Trata-se, igualmente, de uma profunda alteração dos *mores* da comunidade criadora.



# Toda a tecnologia será apropriada

- Interpretação conforme
- **Esteja claro que o disposto neste art. 12 representa radical afastamento do *costume* da grei dos pesquisadores, expresso na parêmia *publish or perish*.**
- **Toda a carreira do pesquisador está centrada na necessidade de publicar, de tornar público seu trabalho, o que, aliás, têm amparo no art. 218 § 1º da Carta – mas não no caso do § 2º do mesmo dispositivo.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- Interpretação conforme
- **O dispositivo, não obstante suas consequência penais, ou talvez exatamente por causa disso, deve ser interpretado com razoabilidade. A autorização da ICT, embora *expressa* como o quer a Lei, não será necessariamente em cada caso.**
- **Por exemplo, um protocolo de aprovação automática, mediante comunicação, poderá prever áreas do conhecimento em que o dever de confidencialidade não seja, como regra, aplicável. Pode-se assim melhor aplicar a norma, sem criar resistências realmente justificadas ao rigor da lei.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- Divulgar, noticiar ou publicar
- O alcance da norma é o da proteção à tecnologia.
- Veda-se qualquer publicação substantiva ou mesmo a notícia que dê ciência da existência de uma tecnologia - que não se revela; a existência da tecnologia pode ser um valor concorrencial significativo.
- Ou seja, os critérios aqui **são mais estritos** do que os aplicáveis para a fixação do *estado da arte* para o direito de patentes.

# Toda a tecnologia será apropriada

- **Quais informações serão confidenciais**
- O dever de confidencialidade se refere às *criações*, tais como definidas no art. 2º: tanto as que sejam ou possam ser objeto de direitos exclusivos sobre objetos tecnológicos, quanto os conhecimentos não suscetíveis de tal proteção, mas com valor econômico efetivo ou potencial.
- A vedação atinge tanto a criação em que o obrigado tenha participado diretamente quanto aquela da qual tenha tomado conhecimento por força de suas atividades



# Toda a tecnologia será apropriada

- A economicidade da tecnologia
- **Haverá dever de sigilo ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.**
- **Trata-se de estabelecer, para os fins dos art. 218 e 219 da Constituição, a apropriabilidade da produção tecnológica do Estado, com vistas ao setor produtivo nacional.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- Da sanção penal à desobediência desta norma
- Uma série de dispositivos penais sancionam o descumprimento do dever de sigilo previsto neste artigo.
- **Da ICT como agente de apropriação privada**
- Seja como produtora de conhecimentos para o sistema produtivo (o que é missão constitucional e legal sob a Lei de Inovação) seja como parceira ou prestadora de serviços para o setor empresarial, a ICT e seus servidores e prestadores de serviços está sujeita às normas relativas à concorrência desleal e à apropriação privada das tecnologias.



# Toda a tecnologia será apropriada

- **Violação de sigilo funcional**
- **Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:**
- **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.**
- **§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:  
(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**
- **I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**
- **II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**
- **§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**
- **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- A violação de normas estatutárias e celetistas
- **Além de violação de norma penal, a falta da confidencialidade também será causa de infração estatutária ou laboral.**

# Toda a tecnologia será apropriada

- A violação de normas estatutárias e celetistas
- **Estatuto da União** (Lei 8.112/90)
- Art. 116. São deveres do servidor: (...)
- V - atender com presteza: (...)
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

# Toda a tecnologia será apropriada

- A violação de normas estatutárias e celetistas
- ***Da infração à norma celetista***
- O dever introduzido pelo art. 12 já está previsto na norma celetista.
- Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
  - g) violação de segredo da empresa;